

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 191/70

Aprovado em 14/3/1970

Contrário à regularização da vida escolar de aluno menor de onze anos, para prosseguimento de seus estudos na 2ª série do 1º ciclo do ensino médio.

PROCESSO CEE- N° 619/70.

INTERESSADO - MILTES AMA DOTTA MENDES.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO.

Os pais da menor Maria Fernanda alegam:

"Miltes Anna Dotta Mendes, professora primária, e Celso Agostinho Mendes, advogado, brasileiros, casados, pais da menina Maria Fernanda Mendes, nascida a 7 de maio de 1960, cursando no presente ano a 2º série ginásial no Ginásio Padre Giordano, como ouvinte, vêm mui respeitosamente solicitar a V. Ex. a regularização da vida escolar de sua filha, tendo em vista o que passamos a relatar.

Maria Fernanda, não possuindo idade cronológica legal, possui idade mental suficiente, sentindo mesmo grande necessidade de continuar cursando o ginásio.

Sua vida escolar iniciou-se aos quatro anos de idade, conseguindo facilmente alfabetizar-se e concluir o curso primário.

A menina apresentou certo adiantamento mental, desde que nasceu, isto é, aos nove meses, já andava e falava corretamente.

Aos três anos, por simples curiosidade, sua tia que é professora aplicou o teste ABC de Lourenço Filho, obtendo como resultado quartilho superior, portanto, ótima prontidão ao aprendizado.

Mas sua ida à escola foi conselho do seu pediatra, Prof. Dr. Pedro de Alcântara, após longa conversa que teve com a menina, pois a mesma deseja ardentemente frequentar as aulas.

Apresentamos esses fatos e alguns documentos anexos que comprovam a vida escolar de Maria Fernanda, esperando que V. Ex. decida favoravelmente a que a mesma possa ser matriculada regularmente, para que o problema involuntariamente criado deixe de existir agora e no futuro".

Ao processo são Juntados documentos assinados pelo padre Giordano, diretor do "Ginásio Padre Giordano", nos seguintes termos:

"Exmo. Sr. Secretário da Educação do Estado de São Paulo, Eu Pe. Paolo Giordano, diretor do Ginásio "Padre Giordano", em atendimento a pedido feito pelos pais da menor Maria Fernanda Mendes, permiti que a mesma frequentasse a primeira série ginásial secundária com o fim de observar o seu adiantamento em relação ao curso primário já concluído nas Escolas Agrupadas de Vila Pirituba; ficando sem ser matriculada pois, sua data do nascimento é 07.05.1960. Coloquei-a em classe de 43 alunos cujas idades variavam de dez anos a treze anos. Pedi aos senhores professores que a observassem e a tratassem como uma aluna em idade escolar normal. No final do ano, o resultado foi o de melhor se esperar. Pelas notas anuais, ela conseguiu aprovação só prestando exames finais em Matemática e Desenho.

Mediante este resultado e, juntando os pareceres dos professores, chegamos respeitosamente a V. Excia., para um atendimento para este caso que deve ser observado com atenção e carinho para uma feliz solução.

Respeitosamente meus votos da mais alta estima e consideração.

São Paulo, 08 de maio de 1970.

A fls. 10, fala, também, a Diretora das Escolas Agrupadas de Vila Pirituba:

"No decorrer de todo o curso primário, a menina apresentou sempre um aproveitamento de bom para ótimo, como poderá ser comprovado."

P A R E C E R

1. Como se vê do ofício do Padre Giordano, dirigido ao Secretário da Educação em 07 de maio de 1970, o mesmo esclarece que a menina Maria Fernanda, nascida em 7 de maio de 1960, frequentara a 1ª série ginásial do Curso Secundário, e que, tendo em vista os excelentes resultados alcançados pela menor, o diretor do estabelecimento solicitava a regularização de sua matrícula, uma vez que a aluna fazia jus a promoção para a 2ª série. Protocolados o ofício e os documentos anexos referidos acima, juntamente com a petição dos pais da menor, constituía-se o presente processo que vai agora a deliberação deste Conselho Estadual de Educação.
2. Por maior que seja a simpatia do relator pelo caso da menor, a sua matrícula não poderá ser regularizada. Com efeito. O artigo 36 da Lei nº 4.024, de 1961, diz: o "ingresso na 1ª série do 1º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exames de admissão em que fique demonstrado satisfatória educação primária desde que o educando tenha 11 anos completo ou venha a alcançar esta idade no correr do ano letivo".

Pelo Parecer nº 34/69 das CREPM, o Conselho Estadual de Educação, à semelhança do que fizera o Conselho Federal, estabeleceu que o "ano letivo", referido no artigo 36 da Lei nº 4.024, de 1961, poderia ser compreendido até o mês de fevereiro do ano civil subsequente.

Estabeleceu, ademais, que, no entanto, as escolas deveriam como condição para aceitar alunos com menos de 11 anos, fazer com que em seus regimentos figurasse expressamente a hipótese.

No caso presente é patente que tendo nascido a 7 de maio de 1960, a menor Maria Fernanda Mendes, em fevereiro de 1970? completou 10 e não 11 anos.

3. Logo é de todo impossível aceitar como válida sua frequência na 1ª série e promoção para a segunda série. Além do mais, o estabelecimento não a submeteu ao exame de admissão, formalidade indispensável no Sistema estadual de educação para matrícula na 1ª série inicial do 1º ciclo do ensino médio.

Sala das Sessões das CREPM, aos 17 de agosto de 1970.

(aa) Cons. Alpíolo Lopes Casali - Presidente

Cons. Nelson Cunha Azevedo - Relator

Cons. José Conceição Paixão (Mons.)

Cons. Therezinha Fram